



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 040 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2012

PROCESSO Nº 1/2515/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.07181

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. C. CEAREALISTA E ESTIVAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O autuado deixou de fornecer documentos solicitados através do Termo de Início nº 2010.09386. Artigo infringido: 815 do RICMS. Penalidade: art. 123, "VIII", "C", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração Julgado **Parcialmente Procedente**, em face da modificação do valor lançado como multa. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada dificultou a ação fiscal ao deixar de entregar parte da documentação solicitada pelo Fisco, através do Termo de Início nº 2010.09386.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, em razão do exposto foi considerada revel mediante a lavratura do termo de revelia às fls. 13 do processo.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude da modificação do valor da multa lançada.

Em face do exposto, por ser decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, a julgadora singular interpôs Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 44, I da Lei nº 12.732/97.

Não houve manifestação recursal por parte da autuada.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário ressaltar que a infração de embarço é formal e tem consumação instantânea, ou seja, no momento da não entrega da documentação solicitada pelo agente Fiscal a infração está concluída. Neste sentido, cabe esclarecer que o prazo para a entrega dos documentos é estabelecido na legislação, não podendo ser alterado pelo agente fiscal.

Sem sombra de dúvida, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao citado tributo.

O dever de colaborar com o Fisco se insere no *ius imperi* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo se refere.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º - RICMS) se for o caso, inclusive, com o auxílio de força policial quando de desacato ou da manifestação de embarço (art. 817-RICMS).

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade e a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do art. 136 do CTM, reproduzido no art. 877 do RICMS, in-verbis:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No caso de que se cuida, entendo que a não apresentação dos documentos solicitados no prazo estabelecido no termo de intimação, já constitui embaraço aos trabalhos fiscalizatórios.

Ademais, vale salientar por oportuno que a intimação não foi atendida pelo contribuinte, desta forma ficou caracterizado embaraço à fiscalização, conforme prescrito no art. 815, inciso I do RICMS, *ad-litteram*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”

Todavia, “in-casu”, a multa aplicada pelo autuante no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentas) UFIRCES. O autuante esclarece nas informações complementares que o respectivo valor foi aplicado por se tratar de terceiro auto de infração de embaraço lavrado com relação ao mesmo fato e período. Afirma, outrossim, que a autuação se deu em cumprimento a ação iniciada pela Ordem de Serviço nº 2010.12573.

Assim sendo, observando-se as peças dos autos, e, ainda consultando o Sistema de Controle da Ação Fiscal, verifica-se que o auto de infração ora sob análise foi a única autuação decorrente da ação fiscal iniciada pela Ordem de Serviço nº 2010.11687. Os outros dois autos de infração de embaraço à fiscalização, citados pelo autuante, são objetos de outra ordem de serviço, a de nº 2010.12573, anterior a de nº 2010.11687.

No que pese a ação fiscal originada pela Ordem de Serviço nº 2010.11687 ser um reinício da ação fiscal originada pela Ordem de Serviço nº 2010.12573; ela se constitui em uma outra ação fiscal, independente da primeira. Os prazos são próprios, os termos processuais também, de modo que nenhum de seus termos podem estar atrelado aos termos da ação anterior. Exatamente, por ser uma ação fiscal própria e independente da anterior, o Auto de Infração nº 2010.07181-7 é o primeiro auto lavrado em decorrência dessa ação, de modo que se pode ser aplicada a multa de 1.800 UFIRCES.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

MULTA	1.800 UFIRCES
TOTAL	1.800 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido RBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

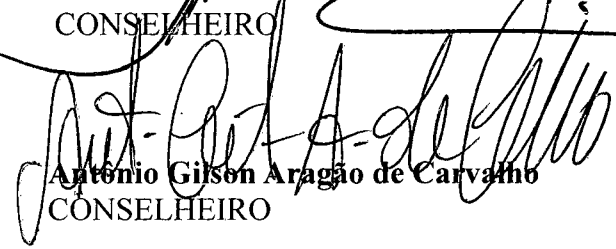

Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcos Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Vanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maria das Graças Brito Maltez
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A